Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 29 de julho de 2021 às 13:59, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

# Nº 3186392: EDITAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 024/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 026/2021

ENTIDADE

Câmara de Vereadores de Itá

MUNICÍPIO

Itá

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3186392



ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 026/2021**
**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 024/2021**

1. **OBJETO:** O presente objeto da dispensa de licitação refere-se à aquisição de quatro pneus novos 175/70 Aro 14, marca Fórmula Energy, para o veículo do Poder Legislativo, motor 1.6 cl modelo VW Voyage, ano 2009, modelo 2010, chassi 9BWDB05U0AT038289, cor preta, placa MGH 2555, bem como serviço de geometria e balanceamento nos mesmos.

2. **MOTIVAÇÃO DA DECISÃO:**

Tendo em vista a necessidade de atender as demandas administrativas e com a finalidade de garantir a manutenção e segurança patrimonial, o Poder Legislativo Municipal autoriza a aquisição de quatro pneus 175/70 Aro 14, marca Fórmula Energy, para o veículo do Poder Legislativo, motor 1.6 cl modelo VW Voyage, ano 2009, modelo 2010, chassi 9BWDB05U0AT038289, cor preta, placa MGH 2555, bem como os serviços de geometria e balanceamento nos mesmos. Nesse sentido, é notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini: *"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)"*. Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

3. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO**:

A Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da

situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, II do referido diploma, *verbis*: "*Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)".* Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a", inciso II, do art. 23 e ainda, o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 estabelece o que segue: *"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: [...] II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);[...]".* Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, pois o valor limite para a dispensa de licitação é de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, conforme estabelece a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Itá-SC, 28 de julho de 2021.

**EVERALDO ANTÔNIO SALVI**
**PRESIDENTE**

**ANALISADO E APROVADO**

**ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA**
**OAB/SC 33366**